

**PORTARIA SDA Nº 142, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.043762/2017-27 resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo II da presente Portaria, que estabelece os requisitos, critérios e procedimentos para Certificação Sanitária na exportação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no *caput* deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília – DF, ou para o endereço eletrônico [cgqv-dipov@agricultura.gov.br](mailto:cgqv-dipov@agricultura.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

<b>Nome Completo</b> (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
<b>Endereço</b> (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
<b>Cidade:</b>		<b>UF:</b>
<b>Telefone:</b> ( )	<b>Fax:</b> ( )	<b>E-mail:</b>
<b>Segmento de atuação:</b>		
<b>Texto publicado na Consulta Pública:</b>	<b>Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):</b>	
<b>Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:</b>		

DOU de 22/12/2017

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº     , DE     DE     DE 2017.

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 e na Resolução Concex nº 29, de 24 de março de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.043762/2017-27, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos, critérios e procedimentos para Certificação Sanitária na exportação de produtos de origem vegetal, na forma desta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – certificação sanitária: o procedimento pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certifica que o produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico ou os seus sistemas de controle estão conformes aos requisitos sanitários específicos do país ou países importadores;

II – certificado sanitário: o documento oficial que comprova a certificação sanitária por escrito ou de um modo equivalente;

III – registros: conjunto de elementos informativos e documentais, impressos ou eletrônicos, mantidos pelos entes da cadeia produtiva que assegurem que o lote foi submetido a controles qualitativos e sanitários, visando a rastreabilidade.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS, DOS CRITÉRIOS E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º A Certificação Sanitária fica condicionada a existência de controles qualitativos e sanitários em todas as etapas de produção do produto, comprovados por meio de registros auditáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos interessados na Certificação Sanitária deverão estar registrados no Cadastro Geral da Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – CGC/MAPA.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias em todas as etapas de obtenção do produto.

Art. 6º O Certificado Sanitário será emitido por Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, quando da exportação, observando os seguintes requisitos:

I – solicitação oficial do governo do país ou do bloco de países importador;

II – documento do Responsável Técnico do estabelecimento produtor ou de supervisora de embarque atestando o cumprimento dos controles qualitativos e sanitários nas etapas de produção do produto ou a qualidade do produto, conforme o caso;

III – registro do estabelecimento no CGC/MAPA.

Parágrafo único. O MAPA poderá solicitar laudos laboratoriais ou outros documentos para atendimento de legislação específica ou acordos internacionais.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A emissão do Certificado Sanitário não substitui os demais documentos exigidos na exportação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 8º Ficam aprovados os modelos de Certificado Sanitário de que trata esta Instrução Normativa disponíveis no sítio do MAPA na Internet no endereço eletrônico <<http://agricultura.gov.br/>>

Art. 9º As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidas pela área técnica competente do MAPA.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.